



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002389-20.2016.8.26.0441/50000, da Comarca de Peruíbe, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados FRANCISCO ANTÔNIO WENCESLAU PINAS WENCESLAU e ADÃO DE SOUZA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.977

Embargos de Declaração nº 1002389-20.2016.8.26.0441/50000

Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargados: Francisco Antonio Wnceslau Pinas Wenceslau e Adão de Souza Ribeiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição – Exame de todos os pontos controvertidos e exposição dos fundamentos do resultado do julgamento – Rejeição dos embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ***Ministério Público do Estado de São Paulo*** contra o V. Acórdão de fls. 3.809/3.824 (apenso digital), por meio do qual foi dado provimento aos recursos de apelação interposto por ***Francisco Antonio Wnceslau Pinas Wenceslau e Adão de Souza Ribeiro***.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de vício no V. Acórdão, em razão da adoção de fundamentos que não eram de seu conhecimento, a caracterizar decisão surpresa, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Aduz que ainda que se tenha por revogado o Art.11, inciso I, da antiga redação da Lei 8429/92, por certo não impediria a categorização no Art. 9º ou 10, da Lei 8429/92, desde que mantido inalterado o sancionamento aplicado, pois o que importa é o reconhecimento dos atos ímprobos, sobre os quais já não cabe discussão, quanto à autoria e materialidade, de modo que não seria o caso de *reformatio in pejus*.

Houve resposta (fls. 11/35).

É o relatório.

Presentes

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos

Julgadores, com exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento, inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há falar em decisão surpresa.

A questão relativa à revogação do inciso I, do artigo 11 da LIA foi deduzida em apelação e foi rebatida pelo embargante em sede de contrarrazões, o que foi expressamente consignado no V. Acórdão, ou seja: *“Ora, o pedido formulado na petição inicial foi restrito à violação aos princípios da administração pública, nos termos do artigo 11, caput, e inciso I, da LIA, em sua redação anterior, que, como visto, foi revogado. Por outro lado, o autor não indicou a possibilidade de tipificação dos fatos em uma das novas hipóteses previstas na atual redação da LIA, argumentando apenas em sede de contrarrazões que, apesar da alteração legislativa, as condutas continuam proibidas e sujeitas a sancionamento, ante a combinação do artigo 11, caput e seu § 3º, da LIA, interpretada à luz do disposto no artigo 37 da Constituição Federal, e defendeu, ainda, que as condutas praticadas pelos réus se encontram enquadradas ainda nos artigos 9º, incisos XI e XII, e 10 da LIA, in verbis: [...]”* (grifei).

Argumentou o autor, ainda, em se de contrarrazões, acerca da aplicação do princípio da continuidade normativo-típica. Nos termos do V. Acórdão: *“Consoante consignado pelo autor: “Conforme ensina a melhor doutrina, ao analisar a continuidade normativa típica na seara penal “o princípio da continuidade-típica significa a manutenção do caráter proibido da conduta, porém com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal. A intenção do legislador, nesse caso, é que a conduta permaneça criminosa” (fl. 3.721). Contudo, a despeito da possibilidade de aplicação do princípio da continuidade típico-normativa também no regime da Improbidade Administrativa, as circunstâncias dos autos não autorizam a subsunção do fato a norma que continua vigente no sistema”.*

Constou do julgado, por fim, que, *“Por outro lado, inviável o acolhimento da pretensão de deslocamento da condenação para os artigos 9º e 10 da LIA, sob pena de nulidade da decisão, nos termos do art. 17, § 10-F, da LIA, que assim prevê: [...] Ademais, tendo em vista que a apelação foi interposta apenas pelos requeridos e que a condenação se deu unicamente com base no artigo 11, inciso I,*

da LIA, forçoso concluir que pretendo reenquadramento da condenação para os artigos 9º e 10 da LIA, nessa oportunidade, geraria inadmissível reformatio in pejus, já que as penas previstas nesses casos são mais graves do que aquelas estabelecidas por violação aos princípios da administração pública (artigo 12, incisos I, II e III, da LIA)”.

Diante disso, o que se verifica, em verdade, é que o embargante pretende apenas manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, “***não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima***” (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Vale lembrar que não se exige do julgador a manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos da demanda recursal e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 1025, “***consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.***”

E, nos termos dos Enunciados nº 12 e 13 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), “***não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante***” e “***o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.***”

Ante o exposto, pelo meu voto, ***rejeito os embargos de declaração.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora